



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077531-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são impetrantes MARCIO DE ANDRADE LYRA e PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO e Paciente ITAMAR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2077531-60.2025.8.26.0000
Impetrantes: Adv. Márcio de Andrada Lyra
Adv. Pedro Roberto da Silva Castro Filho
Paciente: Itamar Pereira da Silva
Comarca: Andradina

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não acolhimento. Aplicação subordinada à verificação das balizas estabelecidas pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC 84.412/SP, incabível em sede de habeas corpus. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alegação de ausência de requisitos da segregação cautelar e não cometimento do delito. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Reiteração criminosa. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.848

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Márcio de Andrada Lyra e Pedro Roberto da Silva Castro Filho em favor de **Itamar Pereira da Silva**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Andradina.

O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 23 de novembro de 2024 e foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente não perpetrou o crime a ele imputado, conforme se depreende da sua narrativa e dos depoimentos dos policiais militares. Argumenta também que a companheira do paciente assumiu a prática delitiva. Assevera, de outra parte, que se trata de fato atípico, por força do princípio da insignificância. Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, sendo cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal, aplicando-se o princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, seja concedida a liberdade provisória ao paciente, fixando-se medidas cautelares alternativas.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Inicialmente, de se consignar que não há falar-se em trancamento da ação penal.

Consta da denúncia que no dia 22 de novembro de 2024, por volta das 15h31min, na Rua Manoel Ribeiro, n. 368, na cidade de Castilho, Comarca de Andradina, o ora paciente Itamar Pereira da Silva e a corré Graciele da Silva Santos, em concurso de pessoas, agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante escalada e rompimento de obstáculo, um botijão de gás, avaliado em R\$ 300,00.

Nos exatos termos da exordial, “(...) os autores são vizinhos da vítima, a qual já teve sua residência invadida outras vezes e furtado botijões de gás e, por isso, instalou no

local sistema de monitoramento de vídeo. Os autores, por sua vez, vizinhos da vítima, são usuários de drogas e costumam praticar furtos na região, para sustentar seu vício. No dia dos fatos, de comum acordo, os autores resolveram furtar a residência da vítima. Para tanto, ambos escalaram o muro da casa da vítima de aproximadamente 2 metros de altura, uma vez que 'o conjunto de pegadas evidenciava para dois indivíduos, estando um calçado e um descalço', e ingressaram no imóvel, mediante arrombamento da porta do banheiro externo, utilizando-se de instrumento rígido e contundente, conforme fotos de fls. 37/38, imagens de fls. 65 e laudo de exame em local nesta oportunidade juntado, subtraindo de seu interior um botijão de gás. Com a entrada dos autores no imóvel, o alarme foi acionado, oportunidade em que a vítima foi até o local e constatou que a casa havia sido arrombada e que haviam subtraído um botijão de gás. A vítima, desconfiando de ITAMAR, foi até a casa dele, o qual devolveu o botijão subtraído. A polícia militar foi acionada e prendeu os autores em flagrante delito".¹

Trata-se, em tese, de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, pela escalada e pelo concurso de pessoas.

As alegações da impetração relativas à subsunção da conduta da paciente, sob o enfoque do não cometimento do crime, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, pois estão a exigir aprofundado exame das provas, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

A impetração não discute os fatos narrados na exordial. Limita-se a impugnar a imputação, brandindo a atipicidade da conduta do paciente.

Todavia, essa atipicidade não se apresenta manifesta a ponto de justificar seja obstado, ao menos nesta fase, o prosseguimento da *persecutio criminis*.

Cabe lembrar que a aplicabilidade concreta do princípio da insignificância deve estar subordinada, em cada caso, à verificação das balizas estabelecidas pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC 84.412/SP, o que não pode ser feito em sede de *habeas corpus*.

¹ Fls. 57/58.

Ademais, o valor da *res furtiva* é superior a 10% do salário-mínimo.

2. No mais, é caso de denegação da ordem.

Conquanto o crime de furto seja perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa, inviável, no caso em apreço, o deferimento da contracautela.

Consoante constou da decisão recorrida, a qual se encontra suficientemente fundamentada, “a própria vítima indicou que já houve diversas subtrações semelhantes, o que a levou a instalar câmera de segurança e alarme no local, para então constatar a possível autoria em relação aos próprios vizinhos”.²

Outrossim, apontou-se que o ora paciente é reincidente específico, ostentando alentada e variada folha de antecedentes³.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade provisória, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Nesse quadro, razoável prognóstico aponta que, em liberdade, ele poderá voltar a violar a ordem pública, razão pela qual, por ora, diante do que consta dos autos, faz-se necessária a manutenção de sua custódia. Ela evitará que o paciente continue a praticar infrações penais, sendo a medida adequada em vista de suas condições pessoais, marcadas pela recidiva.

Por fim, as alegações da impetração relativas à subsunção da conduta da paciente, sob o enfoque do não cometimento do crime, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, pois estão a exigir aprofundado exame das provas, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

² Fls. 49/50.

³ Cf. certidão de distribuições criminais às fls. 79/88 (autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprescindível a segregação, mostra-se insuficiente a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador